



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.003492/2010-79  
**Recurso n°** 000.159  
**Resolução n°** **2302-000.159 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de abril de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE ARACAJU E INTERMUNICIPAL E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2005 a 30/11/2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Vera Kempers de Moraes Abreu e Arlindo da Costa e Silva.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da cooperativa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE E SESCOOP, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, e as contribuições de segurados contribuintes individuais destinadas ao SEST e SENAT conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 29/31.

Informa a Autoridade Lançadora que os fatos geradores das Contribuições Previdenciárias objeto do presente lançamento foram apurados a partir da comparação das bases de cálculo e contribuições por segurado constantes nas folhas de pagamento, GFIP e RAIS e planilha de cálculos trabalhistas. Aduz que os cooperados e dirigentes não constam das GFIP e que, também, não foi apresentada qualquer relação ou folha de pagamento que individualize suas remunerações.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 35/50.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 63/68, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 14/04/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl..

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls., respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que a fiscalização deixou de considerar os valores pagos em razão de parcelamento de contribuições previdenciárias. Alega que, através do anexo 7, juntado ao Auto de Infração nº 37.270.849-8, a cooperativa fez a juntada de comprovantes de pagamento de prestações do parcelamento, referentes aos meses de agosto/2009 a setembro/2010, assim como informações pertinentes ao parcelamento em foco, a fim de que os valores recolhidos sejam considerados e abatidos das exações ora lançadas.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **VOTO**

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 14/04/2010. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 13 de maio do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Ante a ausência de questões preliminares, passamos à análise do mérito.

## **2. DO MÉRITO**

Cumpra assentar inicialmente que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras, assim como as matérias decididas pelo órgão de 1ª instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela parte.

### **2.1. DO ALEGADO PARCELAMENTO**

Alega o Recorrente que a fiscalização deixou de considerar os valores pagos em razão de parcelamento de contribuições previdenciárias. Alega que, através do anexo 7, juntado ao Auto de Infração nº 37.270.849-8, a cooperativa fez a juntada de comprovantes de pagamento de prestações do parcelamento, referentes aos meses de agosto/2009 a setembro/2010, assim como informações pertinentes ao parcelamento em foco, a fim de que os valores recolhidos sejam considerados e abatidos das exações ora lançadas.

Com efeito, compulsando os autos, verificamos haverem sido considerados pela fiscalização os créditos decorrentes de LDC nas competências de julho/2005 a abril/2009, conforme registrado no Relatório de Documentos Apresentados – RDA a fls. 10/12, assim como no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA a fls. 13/16.

A cooperativa alega ter efetuado o pagamento das parcelas referentes às competências agosto/2009 a setembro/2010, mas não honrou instruir os presentes autos com as cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento, fazendo apenas remissão ao Processo Administrativo Fiscal referente ao Auto de Infração nº 37.270.849-8, a cujos autos este relator não teve nem tem acesso.

Diante da impossibilidade de se apurar a consistência das alegações acima formuladas, pugnamos pela conversão do julgamento em diligência, para que a Fiscalização se manifeste, de maneira conclusiva, a respeito do aludido pagamento das prestações relativas aos meses de agosto/2009 a setembro/2010 e a influência de tal recolhimento, caso comprovado, no crédito tributário objeto do vertente Auto de Infração, em razão da apropriação dos valores recolhidos pelos diversos lançamentos efetuados na mesma ação fiscal.

## **3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, pautamos pela conversão do julgamento em diligência, nos termos assentados no parágrafo a este precedente.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, conceda-se vista ao Recorrente, para que este, desejando, possa se manifestar no processo no prazo normativo.

Processo nº 10510.003492/2010-79  
Resolução n.º **2302-000.159**

**S2-C3T2**  
Fl. 117

---

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

CÓPIA